



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012014-04.2014.815.0011

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)
Apelante : Noel Canuto de Lira
Advogado : Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB Nº 11.523)
: Rayssa Domingos Brasil (OAB/PB Nº 20.736)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/PB Nº 12.450-A)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C APURAÇÃO REAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL INFERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Tendo sido o indeferimento da prova pericial, ensejador do alegado cerceamento de defesa, apreciado em sede de Agravo de Instrumento, preclusa se encontra

a matéria.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

- A exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por **Noel Canuto de Lira** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls. 80/85) nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Apuração Real, Repetição do Indébito e Compensação por ele ajuizada em face do **Banco Itaucard S/A.**

O Juízo singular julgou improcedente a pretensão autoral, em decisão assim ementada:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL – JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – REPETIÇÃO DO INDÉBITO –

TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – POSSIBILIDADE O PREVISÃO CONTRATUAL – ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA – PRECEDENTES DO STJ – PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

-Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31 de março de 2000, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerando quando a taxa de juros anual prevista no contrato demonstra percentual pelo menos doze vezes maior que a mensal, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 231.941/RS, de relatoria do Min Ricardo Villas Boas Cuêva, julgado em 08 de outubro de 2013)

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto o juízo *a quo* indeferiu a perícia contábil, mesmo tendo o apelante justificado seu pedido.

No mérito, assevera, em síntese, que *“a cobrança dos encargos capitalizados acabou levando a uma situação insustentável para o consumidor, pois a capitalização não é permitida para o contrato de adesão e muito menos foi pactuada”, tornando-se “imprescindível a revisão do contrato devido a capitalização dos juros não pactuada, que inviabiliza o pagamento da dívida calculada pelo réu”*.

Requer, por fim, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente (fls.91/102).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 107/109).

Parecer Ministerial opinando pelo desprovimento do apelo (fls.117/121).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Alega, preliminarmente, o apelante que houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de perícia contábil.

Manuseando os autos, entretanto, verifico que a matéria já foi analisada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2012345-82.2014.815.0000 (fls.77/79), que negou seguimento ao recurso, estando neste ponto da matéria considerado “coisa julgada”, ou já enfrentada, não podendo ser rejuogado no mesmo grau de jurisdição.

Pelo que, rejeito a preliminar.

Mérito.

A matéria devolvida a esta instância revisora diz respeito tão somente à possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento de veículos.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível. No entanto, é importante ressaltar que sua alteração somente ocorrerá caso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

Capitalização Mensal de Juros

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001:

Art. 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Acerca deste posicionamento, colaciono o julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÕES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. COBRANÇA DO IOF. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Desprovimento doS APELOS. A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais. Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297. No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.** Não há que se falar em ilegalidade de cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carne, se não consta no ajuste firmado entre as partes, previsão expressa dos referidos encargos, e nem a parte promovente demonstrou eventual cobrança. Em decisão no Recurso Especial nº 1251331, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça atestou que "podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais". **"É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (I) pactuada, (II) cobrada de forma exclusiva. Ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária. E (III) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. "** (STJ. AgRg no AREsp 267858/RS, Min. Sidnei Beneti, terceira turma, Data do Julgamento 23/04/2013, Data da Publicação 07/05/2013). Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da instituição financeira, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples. (TJPB; APL 0000019-73.2012.815.0751;

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS LIMITAÇÃO A TAXA DE 12% DOZE POR CENTO AO ANO REVOGAÇÃO PELA EC. 40/2003 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES REFORMA DO DECISUM NESTE PARTICULAR ASPECTO RECURSO APELATÓRIO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODIFICAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECORRENTE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. O STF há muito vinha entendendo que a norma do art. 192, §3º da CF, que limitava a taxa de juros a um patamar de 12 por cento doze por cento ao ano, não é auto aplicável, dependendo da elaboração de uma Lei Complementar, ao passo que não vigia o limite estabelecido. Com a edição da EC nº 40/2000, a matéria restou consolidada, por não haver mais dúvida da ausência de limitação da taxa de juros em sede constitucional. Assim, são plenamente legais os juros lixados no percentual superior a 12 por cento ao ano. **Quanto à capitalização mensal de juros o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei cédulas de crédito rural, comercial e industrial, conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Precedentes do STJ.** É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não emulada com os juros remuneratórios, correção monetária ou encargos da mora. TJPB -Acórdão do processo nº 20020100024872001 - Órgão (3 CAMARA

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no contrato celebrado entre as partes, datado de 22 de junho de 2010, por se encontrarem expostas as taxas de juros anual e mensal, fls. 15/19.

A exposição numérica entre as taxas é dotada de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Este é o entendimento do STJ, em julgado realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, firmado pela 2ª Seção, para os efeitos do art. 543-C do CPC.

In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCAM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. "** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é **de rigor**. 3. Agravo regimental provido. (Sn AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Isabel Gallotti;

Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

A expressividade está retratada pela operação em que a taxa anual contratada, que foi de 31,09%, é superior a doze vezes a taxa mensal, que foi de 2,25%, fl. 15, descaracterizando a abusividade alegada.

Assim, tendo em vista que os autos noticiam a existência do contrato celebrado sob a égide da referida norma, é cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar arguida e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de maio de 2018, o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/Relator